



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 470.687 - SP (2018/0248100-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO - SP273113
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANESSA APARECIDA DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. MENOS DE 2% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA. *RES FURTIVA* RESTITUÍDA. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA. RECONHECIDA. REINCIDÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. Nesse sentido: EAREsp 221.999/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015.

3. O pequeno valor do objeto (R\$ 17,59), aliado especialmente à própria natureza do bem furtado (duas linguças calabresa), de supermercado com relevante capacidade financeira, faz ver que a este o dano não foi relevante e, considerando a própria restituição da *res furtiva*, verifico que nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal

4. *Habeas corpus* concedido para trancar a ação penal n. 0000905-25.2018.8.26.0535 em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos - SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 470.687 - SP (2018/0248100-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO - SP273113**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VANESSA APARECIDA DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de VANESSA APARECIDA DE SOUZA contra decisão que indeferiu pedido liminar na origem, em seguida foi prolatado acórdão pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que a paciente foi denunciada pela prática do delito de tentativa furto simples de duas peças de linguiça calabresa avaliadas em R\$ 17,19.

Sustenta a impetrante, em suma, a atipicidade material dos fatos narrados na denúncia. Requer, assim, o trancamento da ação penal n. 0000905-25.2018.8.26.0535.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal ofertou parecer pela prejudicialidade do *habeas corpus*.

Na origem foi designada audiência de instrução para o dia 11/12/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 470.687 - SP (2018/0248100-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Pretende a impetrante o trancamento da ação penal por ausência de justa causa diante da atipicidade material da conduta.

Consta da peça acusatória a seguinte conduta delitiva (fls. 20-21):

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 12 de abril de 2018, por volta das 18h52min, no estabelecimento comercial localizado na Rua Capitão Gabriel, nº. 174, Centro, nesta cidade e comarca de Guarulhos, VANESSA APARECIDA DE SOUZA, qualificado a fls.15, agindo em concurso com pessoa não identificada, tentou subtrair, com ânimo de apoderamento definitivo, 2 (duas) peças de linguiça, tipo calabresa, marca Sadia, com peso líquido de 500g (quinhentas gramas) cada, no valor de R\$17,19 (dezessete reais e dezenove centavos) cada (auto de avaliação a fls. 13), pertencentes à empresa vítima Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

Segundo apurado, nas condições de tempo e lugar acima referidas, VANESSA e outra pessoa não identificada ingressaram no estabelecimento comercial Carrefour e subtraíram os bens supramencionados.

Ocorre que o segurança do estabelecimento e outra funcionária visualizaram o momento em que a denunciada e sua comparsa deixaram o estabelecimento sem realizar o pagamento das mercadorias. Por essa razão, os funcionários resolveram abordá-las, momento em que ambas empreenderam fuga. Contudo, os funcionários conseguiram deter a denunciada.

Durante a revista pessoal, foi localizado os bens acima referidos, bem como barras de chocolate, lenços umedecidos e produtos para cabelo que não pertenciam ao Carrefour (auto de apreensão a fls. 11).

A denunciada confessou a prática do crime de furto ao mercado Carrefour, mas negou conhecer a pessoa que a acompanhava (fls.09). O delito apenas não se consumou em razão da pronta intervenção do segurança da loja.

Os objetos foram entregues ao representante da empresa vítima, conforme auto de entrega a fls. 13.

Diante desse quadro, denuncio VANESSA APARECIDA DE SOUZA como incurso no artigo 155, §4º, inciso IV, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, para que seja processado, observando-se o devido processo legal, até final condenação, ouvindo-se, na instrução, as pessoas abaixo indicadas.

O magistrado primevo negou a aplicação da insignificância penal (fl. 31):

A defesa preliminar de fls. 185/189 não demonstrou a inexistência da conduta descrita na denúncia, bem como alguma excludente reconhecível de plano, que possa ensejar absolvição, nos termos do artigo 397 da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.719/08, sendo necessária a instrução do feito.

A conduta imputada à ré não pode ser considerada atípica, como pretende a combativa defesa.

Ao contrário, enquadra-se perfeitamente no tipo penal descrito na denúncia, sendo, no meu entender, para esse fim, irrelevante o valor do bem ou bens cuja subtração era pretendida. A norma penal, quando atingida, impõe a aplicação da sanção nela prevista e, com todo o respeito àqueles que sustentam o contrário, não admito a irrelevância de qualquer ilícito penal. Cabe às leis penais a definição do que é ou não relevante, deixando de tipificar condutas que não o sejam. E, no caso do furto, o valor da res furtiva não estabelece a tipicidade ou não da conduta, mas é circunstância a ser apreciada no momento da fixação da pena a ser imposta. A própria amplitude que a norma confere entre o mínimo e o máximo das penas previstas já admite que se cuide do valor do objeto desejado pelo autor do delito no momento da aplicação dessa pena. É certo, ainda, que o ordenamento penal e a legislação toda aplicável já confere inúmeros benefícios, como o regime mais brando para cumprimento da pena, a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos, o sursis, a suspensão condicional do processo ou a transação penal nos casos possíveis. Ou seja, se o próprio ordenamento jurídico previu várias fórmulas e caminhos para evitar-se a medida mais drástica da pena privativa de liberdade, é porque admite que há crimes mais graves e outros mais brandos, mas que nem por isso deixam de ser o que são. Não há de se admitir a figura do crime de bagatela ou insignificante. No caso de furto de objeto de pequeno valor, a própria norma penal já prevê penas mais brandas e a concessão de inúmeros benefícios quando presentes os seus requisitos, já que a legislação pátria é, em regra, extremamente favorável aos réus. Fica, por tais fundamentos, mantido o recebimento da denúncia.

Acerca do tema, o Tribunal de Justiça consignou o que segue (fls. 84-85):

A acusação é de suposta prática de do crime de furto qualificado na modalidade tentada.

Conforme as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, Vanessa foi detida em flagrante no dia 12 de abril de 2018, tendo sido a prisão convertida em preventiva no dia seguinte. Em 26 de abril, foi concedida a liberdade provisória à paciente. O recebimento da inicial acusatória ocorreu em 23 de maio e foi apresentada a defesa prévia. Por decisão proferida em 10 de setembro, a audiência de instrução e julgamento foi designada para 11 de dezembro de 2018. Atualmente, os autos aguardam a realização do ato (fl. 29).

O trancamento de ação penal através de habeas corpus é medida de exceção, sendo cabível tão-somente quando, de forma inequívoca, e sem necessidade de um exame aprofundado de fatos e provas, emergirem dos autos a atipicidade da conduta, a inocência do acusado, a presença de causa extintiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da punibilidade ou, ainda, quando não for possível a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo ao exercício da defesa.

Nesse sentido: [...]

Na hipótese dos autos, os princípios da insignificância e da intervenção mínima do direito penal não autorizam o trancamento da ação penal.

Isto porque a conduta atribuída à paciente possui relevância penal, ainda que o valor do bem não seja elevado. Tanto é verdade que o Código Penal prevê a figura do furto privilegiado para as hipóteses em que a coisa subtraída seja de pequeno valor.

Não há, nesse contexto, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Diante do exposto, denega-se a ordem.

O Colegiado local manteve a negativa de aplicação do princípio da insignificância com fundamento de que a conduta, embora o valor do bem não seja elevado, possui relevância penal, enquadrando-se na figura do furto privilegiado.

Acerca da matéria, sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A *res furtiva* – duas peças de linguiça calabresa avaliadas em R\$ 17,19 – corresponde à menos de **2% do salário mínimo** vigente à época (2018).

A paciente possui com uma condenação anterior (fl. 74-75), cuja pena foi extinta pela prescrição da pretensão executória.

A reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. Nesse sentido: EAREsp 221.999/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015.

A subsidiariedade do direito penal, porém, não permite tornar o processo criminal instrumento de repressão moral, de condutas reprováveis mas sem efetivo dano. A falta de interesse estatal pelo reflexo social da conduta, por relevante dado à esfera de direitos da vítima, torna inaceitável a intervenção estatal-criminal.

Na espécie, o pequeno valor do objeto, aliado especialmente à própria natureza do bem furtado (alimentos), de vítima com proporcionalmente relevante capacidade financeira – Supermercado Carrefour – faz ver que a esta o dano não foi relevante e, considerando a própria restituição da *res furtiva*, verifico que nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL (DESODORANTES E ÓLEOS CORPORAIS). RESTITUIÇÃO DOS BENS À VÍTIMA. CONCURSO DE PESSOAS X APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NECESSIDADE DE SE VERIFICAR AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE SIGNIFICATIVA DA CONDUTA DO RÉU. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. EXCEPCIONALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

1. De acordo com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância demanda a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Como regra, a aplicação do princípio da insignificância tem sido rechaçada nas hipóteses de furto qualificado pelo concurso de agentes, tendo em vista que tal circunstância denota, em tese, maior ofensividade e reprovabilidade da conduta. Precedentes.

3. Da mesma forma, a jurisprudência mais recente da Terceira Seção desta Corte traçou uma orientação no sentido de que, para fins de aplicação do princípio da bagatela, a lesão jurídica provocada não pode ser considerada insignificante quando o valor dos bens subtraídos perfaz mais de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos (AgRg no REsp 1.549.698/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 3/11/2015).

4. Isso não obstante, deve-se ter em mente que, como sói acontecer com todas as diretrizes genéricas, esse entendimento, de ordem a ser aplicado com justiça, deve considerar as circunstâncias peculiares de cada caso concreto, de maneira a verificar se, efetivamente, o concurso de pessoas, diante do quadro completo do delito, representou uma maior reprovabilidade da conduta dos agentes que desautorizaria a aplicação do princípio da insignificância.

5. Não é por outro motivo que o consagrado filósofo norteamericano de Teoria Geral do Direito Ronald Dworkin defende que "o caso em sua concretude e irrepetibilidade deve ser reconstruído de todas as perspectivas possíveis, consoante as próprias pretensões a direito levantadas, no sentido de se alcançar a norma adequada, a única capaz de produzir justiça naquele caso específico." (in Scotti, Guilherme e Carvalho Netto, Menelick de, "Os Direitos Fundamentais e a (in)certeza do Direito: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras". Ed. Forum, Belo Horizonte, 2011) 6. De se concluir, portanto, que o fato de o delito ter sido praticado em concurso de agentes, por si só, não impede peremptoriamente a aplicação do princípio da insignificância, devendo, nesses casos, ser valorada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetiva maior reprovabilidade da conduta em razão do concurso, o que não se verificou no caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.483.842/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016; AgRg no REsp 1455300/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 14/05/2015; RHC 42.454/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014; HC 225.991/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/08/2014; HC 246.776/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 20/02/2014.

7. Ademais, embora seja pacífico na jurisprudência que a restituição do produto do crime não constitui, por si só, motivo autorizador da aplicação do princípio da insignificância (AgInt no HC 299.297/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 31/05/2016), indubitavelmente tal restituição, somada a outros fatores pode e deve ser considerada dentro do quadro definidor da reprovabilidade da conduta do(s) agente(s).

8. Situação em que o acusado, em 25/05/2013, com o auxílio de outros dois indivíduos não identificados postados como vigias, tentou subtrair de supermercado produtos de higiene (2 desodorantes Axé 160 ml, 2 frascos de Dermacid, 2 frascos de óleo corporal Paixão e 2 desodorantes corporais Corpo a Corpo da marca Davena), avaliados em R\$ 100,00 (cem reais), mas foi abordado por empregado do supermercado e os produtos foram recuperados.

9. No caso concreto, apontam para a ausência de especial reprovabilidade da conduta: o fato de que o réu não é reincidente, não houve violência, a ineficiência e falta de elaboração do esquema planejado e descoberto denota inexperiência por parte dos perpetrantes, deixando transparecer sua inabitualidade no crime. Além disso, a característica e quantidade dos bens que pretendiam subtrair - produtos de higiene - leva a crer que sua utilidade final seria o uso próprio, e não o comércio, presumindo-se que o produto do crime seria dividido entre os comparsas. Isso sem contar que a qualidade dos bens furtados não se reveste de especial significação seja para a atividade comercial da empresa vítimas, seja para a sociedade em geral.

10. De se concluir, portanto, que nem o valor dos bens furtados nem a qualificadora do concurso de agentes constituem óbice à aplicação do princípio da insignificância no caso concreto.

11. Embargos de divergência aos quais se nega provimento. (EResp 1609444/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 9/11/2016.)

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus* para trancar a ação penal n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0000905-25.2018.8.26.0535 em trâmite na 1º Vara Criminal da Comarca de Guarulhos - SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0248100-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 470.687 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009052520188260535 22027174020188260000 7442018 9052520188260535

EM MESA

JULGADO: 13/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO - SP273113
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANESSA APARECIDA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.